Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8031/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10303/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1599900 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **ORDENADRO DE DESPESAS** | : ARI BASSO<br>PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2015<br>ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

A matéria originária dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 9, de 2015), para a aquisição de combustível, com fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses.

As referidas etapas de licitação e contratação foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG.G.JRPC-1866/2016** (peça 21, fls. 273-274), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:
> **a)** licitação realizada pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2015;
> **b)** formalização da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015;
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS,** ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015, em 27/3/2015, e remessa, ao Tribunal, em 5/5/2015);
>
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> **IV - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fl. 294;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5933/2021 (peça 43, fl. 299), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**;**

**É o breve relatório.**

## D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5933/2021, peça 43, fl. 299), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10303/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS infligida ao apenado (por meio da DSG.G.JRPC-1866/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhor Ari Basso, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB